

TC 023.480/2009-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB

Responsáveis: José Simão de Sousa
(CPF 287.711.504-63) e Construtora Xico's Ltda.
(CNPJ 03.719.584/0001-48)

Interessados: Ministério da Saúde

Procurador(es): Não há

Advogados: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004); Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555); Cristiane Nina Antunes (OAB/DF 20.132); Juliana Marques Santana Puppim (OAB/DF 34.005); Luiz César Simões Cardoso (OAB/DF 22.435); Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 34.184); Mariana Aires Coelho Araújo Dias (OAB/DF 35.226); Priscila Brito Marangon (OAB/DF 25.562); Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414); Hugo Medeiros Gallo da Silva (OAB/DF 10.396/E); Tatiane Difforene Dalla Lana (OAB/DF 11.167/E) e Rafael Marques Valente (OAB/DF 10.363/E)

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 2, de 6/2/2015, publicada no BTCU 5, de 19/2/2015;
2. Considerando que, não obstante o conhecimento dos embargos de declaração, por meio dos Acórdãos 5.821/2012-TCU-1ª Câmara (peça 45), 867/2014-TCU-1ª Câmara (peça 75), 1.961/2014-TCU-1ª Câmara (peça 83) e 1.496/2015-TCU-1ª Câmara (peça 116), interpostos pelo Sr. José Simão de Sousa, o trânsito em julgado da decisão original (Acórdão 4.772/2011-TCU-1ª Câmara à peça 5, p. 40-41) está relacionado às notificações iniciais (Ofício 1184/2011 à peça 5, p. 46-47; AR à peça 6, p. 11; e Ofício 1186/2011 à peça 5, p. 50; AR à peça 6, p. 8, c/c Ofício 1185/2011 à peça 5, p. 48-49), uma vez que os recursos de reconsideração, impetrados pelo Sr. José Simão de Sousa e pela Construtora Xico's Ltda. foram conhecidos sem efeito suspensivo (Acórdão 867/2014-TCU-1ª Câmara à peça 75), tendo, inclusive, já sido efetuado o devido registro do trânsito

em julgado, para os dois responsáveis, no Cadirreg (peça 6, p. 15 e 16), com relação atualizada à peças 146-147;

3. Considerando, ainda, que, com relação à Construtora Xico's Ltda., foi considerado a data da ciência 25/7/2011 (AR à peça 6, p. 8), por não ter obtido êxito no Ofício 1185/2011-TCU/SECEX-PB (peça 5, 48-49; AR à peça 6, p. 3-5), direcionado à própria empresa, e tendo como única alternativa o Ofício 1186/2011-TCU/SECEX-PB (peça 5, p. 50; AR à peça 6, p. 8), destinado ao Sócio-Administrador, Sr. Francisco de Lima Alves (conforme despacho à peça 5, p. 43, e pesquisas de endereço às peças 5, p. 42, e 6, p. 19), que, além de ter sido entregue a comunicação, o Sr. Francisco entrou com recurso, em nome da referida empresa (peça 9), cujo exame de admissibilidade de recurso considerou a aludida data de ciência no subitem 2.3.1 do item 2 à peça 9, p. 23;

4. Considerando, dessa forma, a expiração do prazo para atendimento das notificações objeto dos Ofícios 1184 (peça 5, p. 46-47; AR à peça 6, p. 11) e 1186/2011-TCU/SECEX-PB (peça 5, p. 50; AR à peça 6, p. 8, c/c Ofício 1185/2011 à peça 5, p. 48-49), sem que o Sr. José Simão de Sousa e a Construtora Xico's Ltda., respectivamente, tenham se manifestado ou impetrado novo recurso com efeito suspensivo;

5. Considerando, com isto, o trânsito em julgado do Acórdão 4.772/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 40-41), cujos acórdãos posteriores, a seguir listados, mantiveram a irregularidade das contas, a condenação do débito e a aplicação de multa:

- a) Acórdão 2.015/2012-TCU-1ª Câmara (peça 16);
- b) Acórdão 3.573/2012-TCU-1ª Câmara (peça 27);
- c) Acórdão 5.821/2012-TCU-1ª Câmara (peça 45);
- d) Acórdão 0867/2014-TCU-1ª Câmara (peça 75);
- e) Acórdão 1.961/2014-TCU-1ª Câmara (peça 83);
- f) Acórdão 1.496/2015-TCU-1ª Câmara (peça 116).

6. Considerando ainda a autorização para cobrança judicial da dívida constante do subitem 9.6 do Acórdão 4.772/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 40-41);

7. Ateste-se o caráter definitivo do julgado nos autos, com relação ao Sr. José Simão de Sousa (Ofício 1184/2011-TCU/SECEX-PB à peça 5, p. 46-47; AR à peça 6, p. 11) e à Construtora Xico's Ltda. (Ofício 1186/2011-TCU/SECEX-PB à peça 5, p. 50; AR à peça 6, p. 8, c/c Ofício 1185/2011-TCU/SECEX-PB à peça 5, p. 48-49).

8. Em seguida, expeçam-se as devidas comunicações:

- a) à Fundação Nacional de Saúde-Funasa, órgão repassador dos recursos;
- b) à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle; e
- c) ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, via e-mail.

9. Por fim, remetam-se os autos ao Serviço de Administração para:

- a) formalizar os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva;
- b) aguardar o retorno dos processos de CBEX acima referidos para fins de expedição de comunicação à Fundação Nacional de Saúde-Funasa, órgão repassador dos recursos,

ao qual se vincula originariamente o débito apurado (art. 3º da DN/TCU 126/2013), para inclusão do nome do responsável no Cadin, em virtude do não recolhimento da dívida; e

- c) dispensar a comunicação de inclusão do nome dos responsáveis no Cadin referente à multa aplicada pelo Tribunal, em razão de que, nos termos da Decisão Normativa TCU 126/2013, a competência para proceder à inscrição no Cadin dos responsáveis inadimplentes pelo não pagamento da referida multa é da Advocacia Geral da União (PGU/AGU), e que o pedido para adoção dessa providência deverá ser formulado pelo MP/TCU.

SECEX-PB - Assessoria, 15 de setembro de 2015.

[Assinado Eletronicamente]

MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO
Assessora